



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MARIA IZADORA DE SÁ GUIMARÃES DIAS**

**O USO INCONSTITUCIONAL DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO  
ARGUMENTO DE DEFESA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

**BRASÍLIA  
2022**

**MARIA IZADORA DE SÁ GUIMARÃES DIAS**

**O USO INCONSTITUCIONAL DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO  
ARGUMENTO DE DEFESA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Raquel Tiveron

**BRASÍLIA  
2022**

**MARIA IZADORA DE SÁ GUIMARÃES DIAS**

**O USO INCONSTITUCIONAL DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO  
ARGUMENTO DE DEFESA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Nome completo

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Raquel Tiveron**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# O USO INCONSTITUCIONAL DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA COMO ARGUMENTO DE DEFESA NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Maria Izadora De Sá Guimarães Dias

## RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise crítica acerca do uso do argumento de legítima defesa da honra, em crimes de feminicídio, ao longo do tempo. A princípio, será feita uma contextualização das definições de legítima defesa e suas vertentes, e a definição de legítima defesa da honra e sua presença no ordenamento jurídico. Em seguida, será feita uma definição segundo a lei do crime de feminicídio, a definição legal de plenitude de defesa no tribunal de defesa, e como o argumento de legítima defesa da honra é utilizado nele. Por fim, será feita uma análise dos tópicos abordados no texto, baseada na visão sociocultural da sociedade brasileira, em especial analisando decisões do Supremo Tribunal Federal, e como tais decisões foram mudando conforme a sociedade evolui. Ao final, será analisada a decisão que definiu acerca da Inconstitucionalidade do uso do argumento de legítima defesa da honra. No tribunal do júri

**Palavras-chave:** legítima defesa; legítima defesa da honra; feminicídio. Inconstitucional.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.....	2
	2.1 A Legítima Defesa Prevista No Código Penal Brasileiro.....	2
	2.2 O que é a Legítima Defesa Da Honra.....	4
3	O ARGUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO FEMINICÍDIO.....	7
	3.1 O Femicídio.....	7
	3.2 Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri.....	9
	3.3 O uso da Legítima Defesa da Honra como argumento de defesa nos crimes de femicídio.....	11
4	COMO O STF DECIDIU SOBRE O TEMA ATÉ OS DIAS ATUAIS.....	14
	4.1 Como o tema era discutido e o que mudou após a ADPF Nº 779/DF- AGR.....	14
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

## 1 INTRODUÇÃO

No decurso do tempo, foi possível observar que, o homem, por ser fisiologicamente mais forte do que a mulher, foi destinado a cumprir determinado papel na sociedade, passando a ter a responsabilidade de prover financeiramente para a sua família. A mulher, por outro lado, por ser fisiologicamente capaz de gerar filhos, acabou desempenhando o papel secundário, como dona de casa e cuidadora dos filhos, criando a ideia de submissão social e financeira aos maridos<sup>1</sup>. Diante disso, essa vantagem quanto à força física, traz também uma vantagem quando se trata da agressão dentro do âmbito familiar.

A crescente submissão em que a mulher vive desde os primórdios, levou a criação de uma ideia de servidão, devendo sempre preservar os ideais da família, primeiramente servindo ao pai, homem, se portando corretamente e se mantendo incólume. Em segundo plano, após o casamento, o pai passa a filha ao marido, que deverá servi-lo e proteger a sua honra, através do bom comportamento, bons cuidados com a casa e provendo filhos.

Esses ideais conservadores e patriarcais encontram-se enraizados na cultura brasileira, de tal forma que mesmo após a criação de Leis de proteção à mulher, os números de casos de violência de gênero não demonstraram o resultado esperado. No Brasil, foram criadas duas importantes leis de proteção à mulher, como a Lei Maria da Penha<sup>2</sup>, e a Lei do Feminicídio<sup>3</sup>.

A defesa da honra masculina se fez presente no cenário brasileiro, mesmo após a implementação das leis especiais de proteção às mulheres. Através da junção do instituto da legítima defesa, e o argumento da defesa da honra, surgiu o argumento da legítima defesa da honra, habitualmente usado nos casos de homicídio contra a

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Isaele luana Dantas. **Ela não apanha porque gosta**: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de Março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

mulher, que após a implementação da Lei N° 13.104<sup>4</sup>, ficou conhecido como feminicídio.

Anos depois, apenas em 2021, o Supremo Tribunal Federal declarou o uso do argumento de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, como Inconstitucional (ADPF n° 779/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2021, Dje de 15/03/2021)<sup>5</sup>.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Neste capítulo serão definidos os aspectos gerais que levaram a criação do argumento de legítima defesa da honra. No primeiro tópico, será discutido acerca da legítima defesa prevista no Código Penal Brasileiro<sup>6</sup> (Decreto Lei N° 2.848, 1940), sua definição, características, previsão legal e principais pontos. No segundo tópico, será definida a honra, a legítima defesa da honra, seu histórico, sua influência na sociedade, suas principais características e sua previsão no ordenamento jurídico de cada época.

### 2.1 A Legítima Defesa Prevista No Código Penal Brasileiro

A Constituição Federal<sup>7</sup>, em seu artigo 5º, alude sobre a proteção do Estado sobre os indivíduos, dentre essas proteções encontra-se a proteção à vida e à segurança. No entanto, o Estado não possui condições de proteger todos os indivíduos, a todo momento e em todo lugar, permitindo que os cidadãos se defendam quando o Estado não puder fazê-lo. Deste fundamento, surgem as hipóteses das causas de exclusão de ilicitude, previstas no artigo 23, do Código Penal Brasileiro<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

A legítima defesa está presente desde os primórdios da vida humana. O ser humano tem a necessidade de proteger-se e proteger os seus bens, sendo possível encontrar vestígios da legítima defesa desde os tempos da cavernas, porém, não havia ali, nenhuma previsão ou regulamento jurídico<sup>9</sup>.

A previsão da legítima defesa em um ordenamento jurídico, pode ser encontrada primeiramente no Direito Romano, até o Direito Canônico e que caminhou até a modernidade<sup>10</sup>, e está previsto atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, através do Código Penal Brasileiro<sup>11</sup>.

O instituto da legítima defesa, é protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como uma excludente de ilicitude, de acordo com o artigo 23, II, do CPB<sup>12</sup>, que assim aduz, "Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), [...], II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)"

Entende-se por legítima defesa, o ato de defender-se ou defender a outrem, de uma agressão, ou possível agressão, utilizando-se dos meios necessários, e de forma equilibrada. Sua definição literal, pode ser encontrada no artigo 25, do CPB, que assim aduz,

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (colocar aqui a citação)<sup>13</sup>

Através da análise do artigo 25, do CPB<sup>14</sup>, é possível identificar que o instituto da legítima defesa depende de cinco requisitos, que agem de forma cumulativa. São

---

<sup>9</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>11</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

eles: (1) agressão injusta; (2) atual ou iminente; (3) direito próprio ou alheio; (4) reação com os meios necessários, e por fim, (5) uso moderado dos meios.

O instituto da legítima defesa, quanto ao agredido, pode ocorrer em duas formas: legítima defesa própria, e legítima defesa de terceiro. Ocorre a legítima defesa própria, quando aquele que foi agredido, age em sua própria defesa. Já a legítima defesa de terceiro, é quando um terceiro não envolvido diretamente na agressão, defende aquele que está sendo agredido<sup>15</sup>.

A legítima defesa também pode ser dividida em real, putativa ou sucessiva. A legítima defesa real ocorre quando há uma agressão injusta existente, ou que está prestes a acontecer. Já a putativa, ocorre quando o agente supõe, pelas circunstâncias, estar sofrendo uma agressão injusta. A legítima defesa sucessiva, é uma consequência do excesso, ou seja, o agente que reagiu a uma agressão injusta usou excessivamente dos meios necessários ao se defender, levando o agressor inicial a defender-se sucessivamente<sup>16</sup>.

Dois fatores importantes da legítima defesa, que também são requisitos para que ela seja caracterizada, e que merecem ser destacados, são eles, a reação com meios necessários e o uso moderado dos meios. Em uma situação em que uma pessoa está prestes a ser agredida ou já foi agredida e possui, por exemplo, uma arma de fogo, ela pode usá-la para se defender, caracterizada nessa situação como o meio necessário para cessar a agressão.

No entanto, o uso de tal arma deve ser feito de forma moderada, apenas disparando, no momento em que a agressão ocorreu, ou está prestes a ocorrer, devendo cessar conjuntamente com a iminência da agressão. Neste caso, aquele que excedeu ao se defender responderá por esse excesso, ou pode até mesmo sofrer de uma legítima defesa sucessiva, anteriormente citada.

## 2.2 O Que é a Legítima Defesa Da Honra

---

<sup>15</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 28 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

No Brasil, há um histórico considerável de violência de gênero contra a mulher<sup>17</sup>, e isso está intimamente ligado à perpetuação da cultura machista e patriarcal do país<sup>18</sup>. Histórico esse que, perpetua até os dias atuais, violando diretamente a dignidade da pessoa humana, e a igualdade de gênero presente nos artigos 1º, III, e art. 5º, I, da própria Constituição Federal<sup>19</sup>.

Historicamente, a honra masculina é protegida pelo ordenamento jurídico vigente de cada época. Cabiam as mulheres respeitarem essa honra, através do bom comportamento, primeiramente respondendo ao pai, e após o casamento, respondendo ao marido.

O conceito de honra é considerado subjetivo e mutável, pois cabe a cada indivíduo definir o que para ele seria a sua honra. De uma forma geral, e para a maioria das pessoas, a honra representa a reputação e a imagem que uma pessoa possui perante a sociedade, e essa reputação é regida conforme os valores éticos e culturais inseridos em determinada sociedade ao longo do tempo.

Desde a antiguidade, o homem defende a sua honra, pois o homem que fosse honrado e de reputação ilibada passava adiante a ideia de confiança e respeito perante a sociedade, e muitas vezes essa reputação o trazia vantagens em negociações, casamentos, dentre outros casos.

Atualmente, a proteção à honra é prevista na Constituição Federal<sup>20</sup>, em seu artigo 5º, X, que em seu texto traz a honra como um dos direitos fundamentais invioláveis, para todos sem distinção de sexo. No entanto, na Constituição<sup>21</sup>, não há previsão de proteção à honra acima dos limites da lei, sendo então o direito à vida considerado mais importante.

---

<sup>17</sup> SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, violência e patriarcado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente), p. 44-45.

<sup>18</sup> SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>19</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

<sup>21</sup> *Ibidem*.

A proteção legal da honra surge do princípio de que, ela é um bem jurídico e por isso, merece proteção. O instituto da legítima defesa, como explanado anteriormente, serve para a proteção de um bem jurídico, deste modo, e perante os fatores históricos acima expostos, surge a ideia de que é possível o uso do instituto da legítima defesa honra.

Pode-se definir a legítima defesa da honra como uma forma de defender o seu “nome”, ou reputação perante a sociedade, e é também um argumento usualmente utilizado, na defesa de crimes passionais. Os crimes passionais, de um modo geral, são aqueles onde o autor impõe a culpa do fato e de suas atitudes, no comportamento da vítima.

Os crimes passionais, ou crimes de paixão, são assim conhecidos, por serem ligados ao sentimento de amor, em um relacionamento sexual ou amoroso, e que normalmente é ligado ao motivo do cometimento do crime, como por exemplo, o ciúmes. Nestes casos, é comum ser usada a defesa de que o autor estava tomado por “fortes emoções” no momento do crime, o que remete novamente ao sentimento de ciúmes anteriormente citado.

O adultério era previsto pelo Código Penal Brasileiro de 1940<sup>22</sup>, em seu artigo 240, que previa uma pena de 15 dias a 6 meses de detenção, que também valia para o corréu. Apenas no dia 28 de março de 2005, através da implementação da Lei nº 11.106<sup>23</sup>, o crime de adultério foi revogado do Código Penal Brasileiro<sup>24</sup>, apesar de já não ter sido aplicado pelo ordenamento jurídico há alguns anos.

No passado, a legítima defesa da honra era usualmente ligada aos casos de assassinato, motivados pela descoberta de um adultério, por parte da mulher contra o seu marido, sendo o grande difusor da cultura machista, que considerava a mulher uma “propriedade” do marido. Aquele que fosse traído por sua esposa e não se defendesse, ou defendesse sua “honra” poderia vir a ser conhecido como “frouxo” e de reputação “manchada”, por toda a comunidade ao seu redor.

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5). Acesso em: 18 de abr. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

Durante muitos anos, o adultério foi considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como crime, o que embasava o uso da legítima defesa da honra como defesa em um caso de assassinato. Colaborando para que a cultura social de que a mulher pertencia ao marido, perpetuasse ao longo do tempo, e conseqüentemente a normalização de violência de gênero.

### **3 O ARGUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO FEMINICÍDIO**

Neste capítulo, será discutido o uso do argumento de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, dividido em três tópicos. No primeiro tópico, será definido o que é feminicídio, seu histórico, criação, características, previsão legal, e número de casos. No segundo tópico, será discutido sobre a plenitude de defesa no Tribunal do Júri, seu conceito, procedimento, previsão legal e aplicação no feminicídio. No último tópico, será feito um compilado de ideias entre os tópicos, e como tudo será aplicado, quando houver o uso do argumento de legítima defesa da honra em casos de feminicídio.

#### **3.1 O Feminicídio**

A igualdade de gênero está prevista no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal<sup>25</sup>. Em seu artigo 5º, a Constituição deflagrou os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, declarando-os iguais perante a lei. No mesmo artigo, em seu primeiro inciso, a Carta Magna, deixa claro que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, impondo aí a igualdade de gênero, que deve ser seguida por todos, em qualquer situação.

No Brasil, a desigualdade de gênero está presente em diferentes áreas, como por exemplo, na política, no campo empregatício, no social etc. Mas, o que mais tem demonstrado tal desigualdade, é a perpetuação da violência contra a mulher. A violência contra a mulher, até pouco tempo atrás, era algo comum, e aceito pela sociedade. A mulher, filha, esposa, mãe, eram subordinadas ao pai/marido, e a violência sofrida por elas era acobertada, e aceita pela sociedade.

---

<sup>25</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

Em agosto de 2007, foi sancionada a Lei N° 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha<sup>26</sup>, criada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que era constantemente agredida por seu marido, e sofreu mais de uma tentativa de homicídio por ele. A criação dessa lei foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro, e na luta pela segurança das mulheres, através da definição de violência doméstica, implementação de medidas protetivas, entre outras maneiras de dar assistência à mulher. Todavia, sua criação e implementação, não foram suficientes para diminuir a violência sofrida diariamente por milhares de mulheres.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, os números de casos de violência contra a mulher apenas aumentaram, segundo dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres. Entre os anos de 2006 e 2007 o número de registros aumentou em 158.091, e dos anos de 2008 a 2010 o aumento de casos foi de 463.204, sendo em sua maioria casos em que o agressor é o próprio companheiro da mulher<sup>27</sup>.

Mais recentemente, em 2013, estima-se que mais de 4.000 mulheres foram assassinadas no Brasil. Destes assassinatos, mais da metade decorre de um caso de violência doméstica, onde em 33,2% o autor é companheiro da vítima<sup>28</sup>.

No cenário internacional, o Brasil ultrapassa a taxa de homicídios femininos, sendo 48 vezes maior aos do Reino Unido, 24 vezes maior do que a da Dinamarca, e 16 vezes maior do que a do Japão. Segundo estudo que compara a posição dos

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>27</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-169. Disponível em:

[https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei\\_maria\\_penha.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf). Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>28</sup> WAISELFISZ, 2015 *apud* ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. DOI:

<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>. Disponível em:

<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 28 abr. 2021.

países segundo o número de homicídio de mulheres, feito com 83 países, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking<sup>29</sup>.

Através da análise dos dados acima expostos, pode-se concluir que o Brasil é um dos países que mais mata mulheres no mundo, o que demonstra que a subjugação e ideia de submissão da mulher ainda está presente de forma preocupante na cultura brasileira, mesmo após a criação de uma Lei específica para violência doméstica<sup>30</sup>.

O instituto do feminicídio consiste no cometimento de um homicídio qualificado, contra a mulher, pelo fato da vítima ser do sexo feminino, ou seja, decorre de um fator de violência de gênero e o evidente menosprezo à condição de mulher. O propósito da criação desse instituto, era ampliar a proteção de milhares de mulheres que sofrem todos os dias no âmbito familiar ou doméstico<sup>31</sup>, para além do instituto do homicídio simples, previsto no art. 121, caput, do CPB<sup>32</sup>, que protege a todos.

O feminicídio é uma circunstância que qualifica o crime de homicídio, previsto no artigo 121, do CPB<sup>33</sup>, implementada através da criação da Lei do Feminicídio em 2015<sup>34</sup>, que também modificou o artigo 1º, I, da Lei dos Crimes Hediondos, que inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos<sup>35</sup>.

Após a criação dessa lei, o homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º, do CPB, passou a vigorar com três novos incisos (art. 121, VI e segs, do CPB), que inseriram o instituto do feminicídio, além de um novo parágrafo com dois novos incisos (art. 121, § 2º-A, I e II, do CPB), que também versam sobre o feminicídio<sup>36</sup>.

---

<sup>29</sup> WASELFISZ, 2015 *apud* ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>. Disponível em:

<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. - Rio de Janeiro: Forensse, 2020.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L13104.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

### 3.2 Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri

A Constituição Federal, prevê em seu artigo 5º, LV<sup>37</sup>, que sejam implementados o contraditório e a ampla defesa durante o procedimento dos processos, caso o indivíduo seja levado a julgamento, assegurando a todos o direito de se defender.

O princípio do contraditório previsto no artigo 5º, LV, CF<sup>38</sup>, é um resultado do princípio do devido processo legal, sendo caracterizado pelo direito de resposta, ou seja, todos têm o direito de se defender, e responder às acusações que foram feitas contra si, sendo complementado pelo princípio da ampla defesa.

A ampla defesa, também prevista no artigo 5º, LV, CF<sup>39</sup> é utilizada em processos judiciais e administrativos, e é caracterizada pela defesa técnica, que concerne aos aspectos jurídicos. De outro modo, a ampla defesa pode ser definida como a ampla utilização dos meios técnicos-jurídicos permitidos por lei, como por exemplo, o direito de produzir provas, recorrer de decisões, conhecer de todos os documentos do processo e assim por diante.

Nos casos dos crimes dolosos contra a vida, assegurou a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, d, que o julgamento será realizado através do Tribunal do Júri. A Constituição também discorreu acerca dos direitos que devem ser respeitados quando houver um Tribunal do Júri. E, em seu artigo 5º, XXXVIII, alínea a, fica assegurado o direito à plenitude de defesa, princípio aplicado durante o procedimento do Tribunal do Júri<sup>40</sup>.

Em um Tribunal do Júri, além da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o defensor deve saber usar a seu favor todas as ferramentas de convencimento possíveis e permitidas por lei. Desta forma, ao aplicar o princípio da plenitude de defesa, para que o convencimento dos jurados seja realizado em seu inteiro teor e de forma plena, fica permitido ao defensor o uso de argumentos não

---

<sup>37</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

jurídicos, como por exemplo, argumentos sociológicos, morais, religiosos, culturais, psicossociais, dentre outros.

O uso do princípio da plenitude de defesa se mostra presente durante todo o julgamento, não só através dos argumentos de defesa utilizados para convencer os jurados da inocência de seu cliente, mas também na leitura de provas externas, tais como notícias escolhidas pensadamente de jornais que o favorecem, fotos ou vídeos retirados de redes-sociais.

Este princípio também se faz presente, quando o defensor usa de suas habilidades de oratória para formular perguntas às testemunhas ou outras partes envolvidas no processo, de forma que consiga persuadir os jurados em seu favor e induzi-los a conceder uma decisão mais favorável para seu cliente.

Outra forma de aplicar o princípio da plenitude de defesa, é através da recusa imotivada de jurados, sendo garantido pelo artigo 468, do CPP<sup>41</sup>, a recusa de até três jurados, sem a necessidade de apresentação de um motivo. Através dessa recusa, pode o advogado usar tal medida a seu favor e a favor de seu cliente.

Segundo o princípio da plenitude, deve o defensor utilizar de todos os meios possíveis para assegurar um veredito favorável para seu cliente, e ao observar que um dos jurados se mostrou desfavorável a ele, fica inviável a sua presença no julgamento. Logo, através da recusa imotivada, o defensor pode garantir que aquele jurado contrário ao seu cliente não irá interferir no resultado final do veredito.

### **3.3 O uso da Legítima Defesa da Honra como argumento de defesa nos crimes de feminicídio**

A legítima defesa da honra, apesar de usada hodiernamente como argumento de defesa nos crimes de feminicídio, não é prevista por lei desde 1890, da época do Brasil Colônia.

---

<sup>41</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

No Brasil Colônia, em um primeiro momento, a legítima defesa da honra ganhou proteção legal através da implementação das Ordenações Filipinas<sup>42</sup>, que em seu Livro V, Título XXXVIII, protegia o marido que matasse sua esposa, caso ela tivesse sido adúltera, essa proteção legal valia somente para o homem que fosse traído.

Anos depois, o ordenamento jurídico que dava base ao uso da legítima defesa da honra como defesa, era uma excludente de ilicitude, que versava sobre aqueles que cometeram crime sob privação de seus sentidos, e estava presente no art. 27, parágrafo 4º, do Código Penal Republicano de 1890, que assim prescrevia: “Art. 27. Não são criminosos: § 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;”<sup>43</sup>.

O uso do artigo 27, § 4º, do Código Penal Republicano de 1890<sup>44</sup>, como argumento de defesa, era comumente ligado aos crimes passionais, que são aqueles onde o autor comete o delito sob o efeito de fortes emoções. No sistema jurídico atual, tal tese e artigo de Lei encontram-se ultrapassados, e não mais acolhidos pelo Código Penal vigente<sup>45</sup>. A partir destes pontos, é possível compreender a problematização do uso deste instituto nos julgamentos atuais.

Através da reforma penal de 1940, que modificou e retirou a vigência do Código Penal de 1890<sup>46</sup>, a figura da excludente de ilicitude da perturbação dos sentidos e da inteligência que era usualmente aplicada nos casos de homicídios passionais, anteriormente citados, fora excluída do ordenamento jurídico.

Tal excludente, do artigo 27, § 4º, do CPR<sup>47</sup> foi substituída no Código Penal de 1940 (Decreto Lei N° 2.848, 1940), pela figura do homicídio privilegiado, presente no

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Ordenações Filipinas, de 1603**. Disponível em:

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/CcIVIL\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>46</sup> BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/CcIVIL\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

artigo 121, § 1º, CP<sup>48</sup>, e que não mais exclui a ilicitude do ato, mas traz uma causa de diminuição de pena, que pode ser dada pelo juiz, caso o crime tenha sido cometido em momento em que o agente se encontra sob domínio de violenta emoção, ou o fez por motivo de relevante valor social ou moral.

O argumento da legítima defesa da honra não possui, de fato, uma proteção jurídica, ou previsão em lei. Tal argumento surgiu através de advogados, que com seu poder convencimento e táticas ardilosas, conseguiram inserir a legítima defesa da honra nos Tribunais do Júri, sabendo que os jurados iriam decidir o destino de seus clientes, com seus valores socioculturais.

O uso de tal argumento perdurou até mesmo após a exclusão do crime de adultério em 2005, do Código Penal ainda vigente<sup>49</sup>, mesmo tendo perdido grande parte de sua força. Pois mesmo com a constante evolução do ordenamento jurídico brasileiro, frente a proteção das mulheres, há ainda na sociedade resquícios do patriarquismo cultural, que colabora para a perpetuação da desigualdade de gênero.

Embora a Constituição Federal esclareça em seu artigo 5º, I<sup>50</sup>, que não há distinção entre homens e mulheres, a realidade na sociedade não é essa. Embora não seja citado diretamente na Constituição o termo “gênero”, o termo é frequentemente utilizado na sociedade. E, acerca de tal desigualdade, esclarece Santos:

[...] Portanto, o termo gênero não descreve obrigatoriamente uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, subsistindo presumida a hierarquia observada socialmente, herança histórica de uma cultura patriarcal. É possível verificar que, ao longo da história, existem poucos casos de mulheres que praticaram alguma forma de violência contra seus cônjuges ou companheiros, no entanto, o inverso é totalmente diferente. Pode-se dizer, que é uma conduta tradicionalmente masculina.<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>50</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>51</sup> SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVIII, d, reconhece a competência do Tribunal do Júri, para julgar os crimes dolosos contra a vida<sup>52</sup>. No Código de Processo Penal, em seu artigo 74, § 1º, há a definição dos crimes considerados dolosos contra a vida, dentre eles, está o feminicídio<sup>53</sup>.

O quorum do Tribunal do Júri é formado por cidadãos comuns, não juristas, selecionados de forma aleatória, de acordo com as normas do artigo 477 e seguintes, do CPP<sup>54</sup>. Desta forma, em um Tribunal do Júri, é comum que os advogados de defesa utilizem de técnicas psicossociais, para convencer os jurados de que seu cliente é inocente de todas as acusações. Com os crimes passionais, como o feminicídio, não seria diferente.

Através da aplicabilidade do princípio da plenitude de defesa, e a premissa de que a defesa da honra ainda é protegida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, X<sup>55</sup>, o conceito de “legítima defesa da honra” era invocado por advogados no Tribunal do Júri, com o intuito de atenuar as penas ou até mesmo retirá-las por completo, de homens que assassinaram mulheres, atribuindo a culpa do fato às suas vítimas, e utilizando de técnicas psicossociais, envolvendo os sentimentos, como o ciúme, e a “forte emoção” do momento, para convencer o júri da inocência do réu.

A partir destes pontos, é possível compreender a problematização do uso deste instituto nos julgamentos atuais.

#### 4 COMO O STF DECIDIU SOBRE O TEMA ATÉ OS DIAS ATUAIS

Neste capítulo final, será apresentada a forma como o Superior Tribunal Federal decidiu ao longo da história acerca do tema legítima defesa da honra, e também, serão analisadas decisões concernentes ao tema, e será discutido de que

---

<sup>52</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>53</sup> BRASIL. **Decreto Lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

<sup>55</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

forma tais decisões colaboraram para a decisão final de inconstitucionalidade do uso de tal argumento na atualidade.

#### 4.1 Como o tema era discutido e o que mudou após a ADPF Nº 779/DF-AGR

Através de pesquisa realizada no site de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, restringida a decisões monocráticas de Agravos contra Recurso Especial (ARE) e acórdãos, foram encontrados 33 resultados de ARE, e 28 resultados de acórdãos, utilizando as palavras “legítima defesa da honra”.

Das 33 decisões de ARE encontradas, apenas 3 tratam da matéria específica de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, são eles: ARE 764020/BA (Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/09/2013, Dje de 01/10/2013)<sup>56</sup>, ARE 1215291/PE (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 12/06/2019, Dje de 14/06/2019)<sup>57</sup>, ARE 876679/TO (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/11/2015, Dje de 20/01/2016)<sup>58</sup>. Nos casos anteriormente citados, o Superior Tribunal Federal optou por manter a decisão que estava sendo questionada, e negou o seguimento do recurso, posicionando-se indiretamente contra a tese da legítima defesa da honra.

Dos 28 acórdãos encontrados, apenas 8 tratam da matéria específica de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, fora a ADPF 779, que trata do

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo contra Recurso Especial 764020/BA**. Requerente: Adriano De Oliveira Santos. Requerido: Ministério Público do estado da Bahia. Relator: Min. Roberto Barroso, 25 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho360300/false>. Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo contra Recurso Especial 1215291/PE**. Requerente: Dario Angelo Lucas Da Silva. Requerido: Ministério Público do estado do Pernambuco. Relator: Min. Cármen Lúcia, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho990963/false>. Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo contra Recurso Especial 876679/TO**. Requerente: Renaldo Socorro De Oliveira. Requerido: Ministério Público do estado do Tocantins. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 nov. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho596920/false>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Julgamento de inconstitucionalidade do uso do argumento de legítima defesa da honra. Segue abaixo tabela descritiva dos respectivos casos.

**Tabela 1 – Análise de Julgados**

Nº do Acórdão	Informações Gerais	O STF se mostrou favorável ao uso da tese de legítima defesa da honra?
RE 102371/PR	Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA Julgamento: 26/11/1985 Publicação: 19/12/1985	Não, o tribunal manteve a decisão retro, e o recurso foi improvido.
HC 73124/DF	Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 07/11/1995 Publicação: 19/04/1996	Sim, o tribunal concedeu o Habeas Corpus, para que fosse realizado novo julgamento.
HC 55467/MG	Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. BILAC PINTO Julgamento: 20/09/1977 Publicação: 21/10/1977	Não, o tribunal negou o Habeas Corpus, discordando da decisão do Júri.
HC 84754/SP	Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 19/09/2006 Publicação: 07/12/2006	Sim, o tribunal concedeu em parte o Habeas Corpus, e reconheceu a tese de legítima defesa da honra.
RE 92524/DF	Órgão julgador: Primeira Turma Relator(a): Min. CUNHA PEIXOTO Julgamento: 04/12/1981 Publicação: 12/04/1982	Neste caso, o STF não proferiu opinião sobre a tese, apenas provendo o recurso para que fosse feito um novo julgamento.
HC 40181/PB	Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ANTONIO VILLAS BOAS Julgamento: 04/03/1964 Publicação: 09/04/1964	O tribunal, apesar de reconhecer a tese da legítima defesa da honra, reconhece que a agressão não era atual, e nega provimento ao HC.

Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021<sup>59</sup>.

Através da análise de casos, foi possível concluir que de 8 casos, 4 foram favoráveis à tese da legítima defesa da honra, e 4 foram contra. No entanto, em alguns casos, apesar de o tribunal reconhecer a tese da legítima defesa da honra, nem sempre o recurso ali interposto, era provido.

Apesar de as decisões contra a tese da legítima defesa da honra não serem a maioria, foi possível concluir que esta tese era mais aceita antes dos anos 2000, o que mostra que o Supremo Tribunal Federal tem evoluído de acordo com a sociedade. Em decisões mais recentes, o mesmo se mostrou, em sua maioria, desfavorável ao reconhecimento de tal tese.

Portanto, desta forma ficou claro que, antes mesmo da ADPF nº 779/DF-AgR (Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2021, Dje de 15/03/2021), o STF já se posicionava contra o uso da tese de legítima defesa da honra, como argumento de defesa em casos de feminicídio.

E, em decisão mais recente, no dia 12 de março de 2021, através de uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o Supremo Tribunal Federal (STF), firmou entendimento, por unanimidade, de que o uso da tese da legítima defesa da honra nos Tribunais do Júri, é inconstitucional (ADPF nº 779/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2021, Dje de 15/03/2021)<sup>60</sup>, e que, a mesma fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, e o da proteção à vida, presentes respectivamente, nos artigos 1º, III, 5º, da Constituição Federal<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal STF**. Pesquisa de Jurisprudência. 2021. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=leg%C3%ADtima%20defesa%20da%20honra&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=leg%C3%ADtima%20defesa%20da%20honra&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>61</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

Desta forma, o STF definiu o uso da legítima defesa (ADPF nº 779/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2021, Dje de 15/03/2021),

2. A "legítima defesa da honra" é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.<sup>62</sup>

No mesmo julgamento, o Supremo deixou claro que os direitos humanos presentes na Constituição Federal, nos artigos 5º e seguintes<sup>63</sup>, como o direito à vida, à igualdade, a dignidade da pessoa humana e a não discriminação, devem sempre prevalecer, impondo um limite ético e jurídico à forma como podem ser feitas a defesa do acusado, e a utilização do princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri (ADPF nº 779/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2021, Dje de 15/03/2021)<sup>64</sup>.

Foi declarado, que caso o argumento de legítima defesa seja utilizado, de forma direta, ou indireta com técnicas psicossociais, ficará caracterizada a nulidade da prova, nulidade do ato e do julgamento, não importando a fase em que o processo se encontrar. A partir dessa decisão de Inconstitucionalidade, será possível lutar, cada vez mais, contra a perpetuação, naturalização e crescimento da violência doméstica e da violência contra a mulher.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 abr. 2021.

<sup>63</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 abr. 2021.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância, que no decorrer do tempo sejam levantados questionamentos acerca da desigualdade presente na vida de homens e mulheres na sociedade. É através do debate, da discussão e demonstração de dados, que se faz possível a mudança.

O ser humano se comporta na sociedade conforme as exigências do seu tempo, mas, no Brasil, apesar de a sociedade em geral ter se desenvolvido e evoluído, ainda existem resquícios extremamente conservadores, que prejudicam a vida em sociedade. Resquícios esses, que levam a desigualdade de gênero, e à exacerbada violência contra a mulher.

A utilização do argumento de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, é uma clara demonstração de tais resquícios, que levam o agressor a se convencer e convencer o júri que o sentencia, de que a vítima concorreu para o resultado final do crime. Todavia, apesar de o princípio da plenitude de defesa ser protegido e garantido pela Constituição Federal<sup>65</sup>, ele não pode ser utilizado de forma absoluta.

O uso do argumento de legítima defesa da honra, e técnicas psicossociais de convencimento dos jurados, como a atribuição da culpa do fato à vítima, ultrapassa a abrangência das técnicas permitidas pela plenitude de defesa, infringindo princípios basilares da Constituição<sup>66</sup> e dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e o direito à vida.

A construção histórico-cultural da figura frágil da mulher, que apenas poderia ser mãe e esposa, deve sumir de vez. A sociedade como um todo tende sempre a evoluir, e deve continuar evoluindo. A perpetuação da cultura de desigualdade e violência de gênero é ultrapassada, e deve ser impedida.

Os dados apresentados acerca dos números de casos de violência doméstica, e a posição do Brasil perante o mundo em casos de assassinato de mulheres, são

---

<sup>65</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

alarmantes. O Brasil ainda está dentre um dos países que mais matam mulheres em todo o mundo. O que mostra, o quão necessário é debater acerca do assunto, e buscar alternativas para efetivar a mudança sociocultural acerca do papel feminino perante a sociedade.

É necessário que avanços continuem a ser implementados, como por exemplo, a criação de novas leis de proteção à mulher e a implementação de políticas públicas para que as leis de proteção à mulher já existentes sejam colocadas em prática.

Através da análise de decisões do Supremo Tribunal Federal, foi possível confirmar que o ordenamento jurídico brasileiro colaborou para a perpetuação da desigualdade de gênero ao longo do tempo, nas decisões mais antigas, antes dos anos 2000, o próprio Supremo exprimia opiniões demasiadamente machistas, e que corroboravam para o uso do argumento de legítima defesa da honra em crimes cometidos contra mulheres, que em sua maioria eram ex-parceiras dos seus assassinos.

No entanto, também foi possível observar que, o STF e as decisões proferidas por seus Ministros, foram aperfeiçoando e evoluindo conjuntamente com a cultura social do país. As decisões passaram a defender mais a igualdade de gênero, e o uso do argumento de legítima defesa da honra foi perdendo a sua força. Embora o STF não apoie o uso do argumento de legítima defesa da honra nos crimes passionais, e em algumas decisões cite o fato de este argumento não ser amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a soberania dos veredictos do júri é respeitada pelo Tribunal, em defesa ao seu amparo constitucional<sup>67</sup>.

Por meio da decisão de Inconstitucionalidade do argumento de legítima defesa da honra, firmado pelo STF (ADPF nº 779/DF-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/03/2021, Dje de 15/03/2021)<sup>68</sup>, espera-se que táticas dessa natureza, psicossociais que atribuem a culpa do ocorrido às vítimas, venham a desaparecer do âmbito da prática de atuação jurídica, e que se possa iniciar um processo de

---

<sup>67</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 abr. 2021

aprendizado, de mudança na cultura de violência contra a mulher e de prática do princípio da igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CcIVIL\\_03/decreto/1851-1899/D847.htm](http://www.planalto.gov.br/CcIVIL_03/decreto/1851-1899/D847.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 11.106, de 28 de março de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5). Acesso em: 18 de abr. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Ordenações Filipinas, de 1603**. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1188.htm>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo contra Recurso Especial 764020/BA**. Requerente: Adriano De Oliveira Santos. Requerido: Ministério Público do estado da

Bahia. Relator: Min. Roberto Barroso, 25 set. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho360300/false>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo contra Recurso Especial 1215291/PE**. Requerente: Dario Angelo Lucas Da Silva. Requerido: Ministério Público do estado do Pernambuco. Relator: Min. Cármen Lúcia, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho990963/false>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo contra Recurso Especial 876679/TO**. Requerente: Renaldo Socorro De Oliveira. Requerido: Ministério Público do estado do Tocantins. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 nov. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho596920/false>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-169. Disponível em: [https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei\\_maria\\_penha.pdf](https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf). Acesso em 28 abr. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Isaele luana Dantas. **Ela não apanha porque gosta: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Femicídio**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, violência e patriarcado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004 (Coleção Brasil Urgente).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal STF**. Pesquisa de Jurisprudência. 2021.

Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=leg%C3%ADtima%20defesa%20da%20honra&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=leg%C3%ADtima%20defesa%20da%20honra&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 13 abr. 2021.